FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REESTRUTURAÇÃO — DIREITO ADQUIRIDO

— Os autores exerciam a função de técnicos de laboratório, por força de nomeação ou alteração contratual.

— Assim, a reestruturação funcional deveria respeitar o ato jurídico perfeito ou reconhecer-lhes o direito adquirido.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação Cível nº 29.080
Apelante: INPS
Apelados: José Dias Moreira e outros
Relator: Sr. Ministro LAURO LEITÃO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de abril de 1982 (data do julgamento). — *Lauro Leitão*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lauro Leitão: José Dias Moreira e outros, qualificados na inicial, propuseram ação ordinária, perante o MM. Dr. Juiz Federal da 3ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, contra o Instituto Nacional de Previdência Social, pleiteando a classificação na carreira de técnicos de laboratório, com as conseqüências pecuniárias desde a vigência da Lei nº 3.780/60, custas, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.

Alegaram, pois, os autores, em resumo:

"Que exerciam e desempenhavam as funções de 'técnicos de laboratório' no Hospital Geral do antigo Iapetec, tendo sido 'nomeados e designados' por atos da administração; que todos eles estão inscritos no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia; que esperavam ser classificados como 'técnico de laboratório, nível 14-B', mas, não o foram, sendo os seus apelos administrativos arquivados ou não solucionados; que, todavia, continuam de fato a exercer tais funções; que existe a carreira de técnico em apreço, nos termos da Lei nº 3.780/60 e sua regulamentação; que houve prova de habilitação para o desempenho da função; que outros colegas dos autores foram equiparados por sentença que veio a ser confirmada na instância superior."

Citado, o INPS ofereceu contestação em que, preliminarmente, argüiu a prescrição do direito dos autores e, no mérito, pleiteou a improcedência da ação.

O Dr. Procurador da República, com vista dos autos, subscreveu as razões da autarquia.

Os autores apresentaram réplica.

O MM. Magistrado proferiu o r. despacho saneador e deferiu a prova testemunhal.

As testemunhas arroladas pelos autores foram ouvidas a fls.

Realizou-se a audiência de instrução e julgamento, a que compareceram as partes.

O MM. Dr. Juiz, finalmente, decidindo a espécie, rejeitou a preliminar argüida e julgou procedente a ação, conforme a r. sentença, que tem a seguinte conclusão:

"Julgo procedente a ação e condeno o réu — INPS —, antigo Iapetec, a classificar os autores na carreira de 'técnico de laboratório', desde a data do decreto de reestruturação do referido Instituto (Iapetec), correndo daí os respectivos atrasados, com acréscimos de juros da mora. Não comporta a hipótese correção monetária. No mais, condeno-o nas custas e em honorários de advogado que fixo em 300 cruzeiros novos."

O INPS, todavia, não se conformando com a r. sentença, dela apelou para este egrégio Tribunal, juntando, desde logo, suas razões.

Os apelados ofereceram contra-razões.

O Dr. Procurador da República, com vista dos autos, opinou pelo provimento do recurso da autarquia.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, oficiando no feito, opina pela reforma da r. sentença.

Dispensei a revisão, de acordo com o art. 33, IX, do RI desta egrégia Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Lauro Leitão (Relator): Exerciam os autores, é certo, a função declarada de "técnico de laboratório", conforme atestação de seus chefes e registros de seus serviços no "Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia".

Adveio, posteriormente, a Lei nº 3.780/60, que criou a carreira e exigiu prova de habilitação para o desempenho.

Não se lhes pode, contudo, ser contestado o trabalho e a posição, que exerciam anteriormente ao diploma legal. "Técnicos de laboratório" que o eram, por força de nomeação ou alteração contratual, a reestruturação funcional deveria respeitar o ato jurídico perfeito ou reconhecer-lhes o direito adquirido. Pouco importa que a nova lei tenha feito exigências: estas, quanto aos autores, esbarrariam nos seus direitos anterio-

res, garantidores da não-retroação da regra nova.

Ademais, colegas dos autores já obtiveram a classificação por decisão judiciária, confirmada pelas superiores instâncias.

Ante o exposto, adoto os fundamentos do decisório e nego provimento à apelação.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AC nº 29.080-RJ — (Reg. nº 3053679) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Lauro Leitão. Remte.: Juízo Federal da 3ª Vara-RJ. Apte.: INPS. Apdos.: José Dias Moreira e outros. Advs.: Dr. Albino Pereira da Rosa (Apte.) e Dr. Antônio Luis Mendes (Apdos.).

Decisão: a Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação (em 13.4.82, Primeira Turma).

Os Srs. Ministros Otto Rocha e Pereira da Paiva votaram de acordo com o relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Lauro Leitão.